



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº: 003/2026 - UNEMAT.

Processo nº: UNEMAT-PRO-2026/00172

Referência: Pregão Eletrônico para o **Registro de Preços, para futura e eventual contratação de serviços contínuos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviço de saúde (RSS) dos grupos: A (biológicos); B (químicos) e E (perfurocortantes), nos campi universitários da Universidade do Estado de Mato Grosso - Unemat.**

Impugnante: **SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.147.098/0001-19.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital de **Pregão Eletrônico SRP nº: 003/2026 - UNEMAT**, que estabelece as diretrizes do Processo de Licitação nº **UNEMAT-PRO-2026/00172**, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando o **Registro de Preços, para futura e eventual contratação de serviços contínuos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviço de saúde (RSS) dos grupos: A (biológicos); B (químicos) e E (perfurocortantes), nos campi universitários da Universidade do Estado de Mato Grosso - Unemat**, interposta no dia **03.08.2026**, pela empresa **SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **14.147.098/0001-19**.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital, na parte em que disciplina a subcontratação, requerendo a vedação da subcontratação da etapa de tratamento dos RSS dos grupos A, B e E, com a permissão restrita à subcontratação da etapa de disposição final dos resíduos em aterro sanitário devidamente licenciado.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA**, com fundamento no item 5 do instrumento convocatório (Dos Esclarecimentos e Impugnação ao Edital), na qual, em tese, a impugnante sustenta, em síntese, que a cláusula do Edital e da Minuta Contratual que disciplina a subcontratação deveria ser retificada para vedar expressamente a subcontratação da etapa de tratamento dos RSS dos grupos A, B e E, por constituir, em seu entendimento, a parcela de maior relevância técnica e operacional do objeto licitado, permitindo-se subcontratação exclusivamente quanto à etapa de disposição final dos resíduos em aterro sanitário devidamente licenciado.

A impugnante fundamenta seu pedido, essencialmente, (i) na alegação de que o tratamento constitui a parcela de maior complexidade técnica e periculosidade do objeto; (ii) no art. 122 da Lei nº 14.133/2021; (iii) em precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1.757/2022 e nº 3.144/2011, ambos do Plenário); e (iv) em exemplo de edital de licitação promovida pelo Município de Tangará da Serra/MT, que restringiu a subcontratação à etapa de disposição final.

A impugnante solicita que: "... seja recebido a nossa IMPUGNAÇÃO, em ambos os efeitos, e JULGADO PROCEDENTE a fim de retificar o edital em epígrafe: o pedido seja:" "I. Seja retificado o Edital e a Minuta Contratual para vedar a subcontratação da etapa de tratamento dos Resíduos de Serviços de Saúde dos grupos A, B e E, permitindo-se exclusivamente a subcontratação da etapa de disposição final dos resíduos em aterro devidamente licenciado, quando tecnicamente aplicável;" "II. Seja promovida a republicação do Edital, com a reabertura dos prazos legais, caso a alteração promovida



impacte a formulação das propostas ou as condições de habilitação do certame;" "III. Sejam adotadas as demais providências administrativas necessárias para adequação do instrumento convocatório aos princípios da legalidade, da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e da adequada fiscalização contratual."; "Termos em que, respeitosamente, pede deferimento."

É o relatório. Passo à fundamentação.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é **tempestiva**, foi protocolada em **03/08/2026**, antes da sessão pública designada para **07/08/2026**, dentro, portanto, do prazo previsto no item 5 do Edital. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** da impugnação para, no mérito, apreciar as razões deduzidas, nos termos do o Decreto Estadual nº 1.525/2022 e passo a manifestar-me.

Cabe primeiramente informar que as licitações na modalidade pregão estão baseadas na lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina a aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências e regulamentada pelo Estado de Mato Grosso pelo Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

O pregão Eletrônico é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita por meio de propostas de preços e lances em sessão pública Eletrônica, ou seja, por meio da presença online nas sessões de interessados em participar da licitação, através de seus representantes legais.

Seu procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 14.133/2021, pelo Decreto Estadual de nº 1.525/2022 e suas alterações posteriores, bem como demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados o objeto da licitação.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, **aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação.**

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Igualmente, aplicam-se os preceitos da Lei nº 14.133/2021, pelo Decreto Estadual de nº 1.525/2022 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

"... o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas".

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.



Cabe aqui informar que a Universidade do Estado de Mato Grosso – Unemat, pertence ao poder executivo estadual, ligada a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.

As aquisições e contratações da Universidade do Estado de Mato Grosso – Unemat, são executadas conforme a legislação normativa vigente e especificamente pelo **Decreto Regulamentador nº 1.525, de 23 de novembro de 2022 do Governo do Estado de Mato Grosso**, que “... **regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**”

Nos termos da Constituição Federal de 1988, os Estados possuem competência concorrente para legislar sobre a proteção do meio ambiente e o controle da poluição.

Essa previsão está estampada de forma cristalina no Artigo 24, inciso VI, da Carta Magna:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição;**"

A Competência Concorrente funciona na prática, para que os Estados exercem essa competência sem violar as leis federais, o próprio Artigo 24 fixa as regras do jogo:

União (Normas Gerais): A União estabelece as regras e diretrizes gerais válidas para todo o país (ex: Código Florestal, Política Nacional do Meio Ambiente, Nova Lei de Licitações).

Estados (Suplementação e Especificidades): Os Estados suplementam as normas gerais federais para atender às suas peculiaridades regionais (ex: a Lei Complementar Estadual nº 592/2017 de Mato Grosso que trata do licenciamento e da **Licença de Operação Provisória – LOP**).

Sem Norma Geral Federal? Se a União for omissa e não criar uma norma geral sobre determinado assunto ambiental, os Estados adquirem competência legislativa plena para atender às suas necessidades.

E se a União criar a lei geral depois? A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário (§ 4º do Art. 24).

E os Municípios? Vale lembrar que os Municípios também entram nessa equação por meio do **Artigo 30, incisos I e II, da CF/88**: eles podem legislar sobre assuntos ambientais de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

III.1 – Da premissa fática invocada pela impugnante

Preliminarmente, cumpre observar que a própria peça impugnatória, ao transcrever a Cláusula Quarta da Minuta Contratual do certame (item 4.1), evidencia que o instrumento convocatório já delimita a subcontratação exclusivamente às etapas de tratamento e disposição final dos resíduos em aterro sanitário, mediante comprovação de vínculo com a unidade receptora e da respectiva licença de operação, sem autorizar. A alegação inicial da impugnante, de que "a etapa de tratamento dos resíduos é nitidamente a parcela de maior relevância técnica do objeto, pois a parte de maior periculosidade e cautela da execução do objeto está no tratamento dos resíduos", não encontra respaldo no próprio texto da cláusula por ela transcrita, o que revela contradição interna na peça e enfraquece a premissa sobre a qual se assenta o pedido.



Essa constatação, por si só, já seria suficiente para o não acolhimento do pedido, por ausência de demonstração do vício apontado. Não obstante, a Administração passa a enfrentar o mérito da controvérsia, para que não pare dúvida sobre a regularidade da disciplina de subcontratação adotada, ainda que se admita, hipoteticamente, que a redação do Edital comportasse a interpretação sustentada pela impugnante.

III.2 – Do regime jurídico da subcontratação sob a Lei nº 14.133/2021

O art. 122, caput, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a subcontratação parcial de partes da obra, do serviço ou do fornecimento, até o limite fixado pela Administração, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais do contratado original. O § 1º do mesmo dispositivo exige que o contratado apresente à Administração documentação comprobatória da capacidade técnica do subcontratado, a qual deverá ser avaliada e juntada aos autos. Já o § 2º estabelece que "regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação".

Depreende-se, portanto, que a definição dos limites da subcontratação constitui prerrogativa discricionária da Administração, a ser exercida no âmbito da fase preparatória da contratação, e não um direito subjetivo do particular a impor à Administração determinado desenho de cláusula editalícia. No caso concreto, a Administração já exerceu essa prerrogativa, definindo, de forma expressa e motivada, no Termo de Referência e na Minuta Contratual, que a subcontratação será admitida tão somente para as etapas de tratamento e de disposição final em aterro sanitário licenciado, solução que, como visto, coincide com a disposição legal.

Permitir a subcontratação também da etapa de tratamento, tal previsão não é ilegal. A leitura sistemática dos arts. 67, § 1º, e 122, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 indica que a Nova Lei de Licitações não reproduziu, de forma automática, o entendimento formado sob a vigência da Lei nº 8.666/1993 quanto à vedação absoluta de subcontratação das parcelas de maior relevância técnica. Ao contrário, a nova legislação criou mecanismo próprio de controle de qualidade da subcontratação, a exigência de comprovação da capacidade técnica do subcontratado, submetida à avaliação da Administração, de modo que a preservação do interesse público não depende necessariamente da vedação da subcontratação, mas da fiscalização efetiva de sua execução, tal como já previsto na própria Minuta Contratual do certame (item 4.3).

III.3 – Da distinção em relação aos precedentes do TCU invocados

Os precedentes citados pela impugnante não conduzem à conclusão por ela pretendida.

O Acórdão nº 3.144/2011 – Plenário foi proferido sob a vigência da Lei nº 8.666/1993 e cuida de situação em que a subcontratação recaía sobre parcela para a qual havia sido exigida comprovação de qualificação técnica mediante atestados, hipótese em que a subcontratação esvaziaria a própria exigência habilitatória. No presente certame, todavia, a exigência de licenciamento ambiental, alvará sanitário e demais documentos técnicos relacionados à unidade de tratamento recai diretamente sobre a licitante, como requisito de habilitação, e não é dispensada em caso de eventual subcontratação, já que o art. 122, § 1º, impõe a comprovação da capacidade técnica também do subcontratado, mantida a responsabilidade integral da contratada perante a Administração.

Já o Acórdão nº 1.757/2022 – Plenário, conforme o próprio trecho transcrito na impugnação, não afirma a impossibilidade jurídica da subcontratação da etapa de tratamento, mas sim que, no caso então analisado, a possibilidade de subcontratação não estava devidamente motivada, tampouco havia clareza quanto aos limites e critérios da subcontratação parcial. Trata-se, portanto, de precedente centrado na ausência de motivação e de critérios objetivos, vício que não se verifica no presente processo, no qual o Edital e a Minuta Contratual definem, de forma expressa, o alcance da subcontratação, as condições para seu exercício e a vedação de conflito de interesses (item 4.4 da Cláusula Quarta), além de exigir comprovação de capacidade técnica do subcontratado.



O exemplo do edital do Município de Tangará da Serra/MT, por sua vez, apenas demonstra que se trata de opção regulatória possível dentro do espaço de discricionariedade da Administração, o que não implica que seja a única solução válida, tampouco que a disciplina adotada pela UNEMAT, que já restringe a subcontratação à disposição final, padeça de qualquer ilegalidade.

III.4 – Da responsabilidade ambiental e sanitária e da responsabilidade da contratada

A invocação da Resolução CONAMA nº 358/2005 e da RDC ANVISA nº 222 não socorre a impugnante. Tais normas atribuem responsabilidade ao gerador dos resíduos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais agentes da cadeia de manejo, o que já é preservado independentemente do desenho contratual da subcontratação, já que, nos termos do art. 122, caput, da Lei nº 14.133/2021, a subcontratação não exclui nem transfere a responsabilidade da contratada original perante a Administração, permanecendo esta integralmente responsável pela regularidade da execução contratual, inclusive em relação a eventual subcontratado.

III.5 – Da preservação da competitividade

Por fim, registre-se que a ampliação de vedações à subcontratação, quando não tecnicamente justificada, pode operar em sentido oposto ao alegado pela impugnante, restringindo indevidamente a competitividade do certame, em contrariedade aos princípios da ampla participação e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Compete à Administração, e não à licitante isoladamente, sopesar tal juízo de conveniência e oportunidade, o que já foi feito de forma motivada por ocasião da elaboração do Termo de Referência e da Minuta Contratual, não se vislumbrando, nos autos, elementos que infirmem a regularidade dessa opção.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando que (i) o próprio Edital restringe a subcontratação sem autorização, o que esvazia a premissa fática do pedido; (ii) a definição dos limites da subcontratação constitui prerrogativa discricionária e motivada da Administração, nos termos do art. 122, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021; (iii) os precedentes do TCU invocados não impõem vedação absoluta à subcontratação de parcelas tecnicamente relevantes, tratando de situações distintas (ausência de motivação e de critérios claros, ou esvaziamento de exigência de atestados sob a Lei nº 8.666/1993), circunstâncias não presentes neste processo; e (iv) o Edital já prevê mecanismos de controle da subcontratação (comprovação de capacidade técnica do subcontratado e vedação de conflito de interesses), esta Pregoeiro/Comissão de Licitação decide:

CONHECER da impugnação apresentada por SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA, **por tempestiva, e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterada a redação do Edital e da Minuta Contratual quanto à disciplina da subcontratação, ficando prejudicados os pedidos de republicação do Edital e reabertura de prazos, por ausência de alteração substancial no instrumento convocatório.

Diante disso, não há o que se falar em alteração do instrumento convocatório, em razão que as regras do mesmo já se encontra amplamente utilizadas, tão menos em ofensa aos princípios norteadores a licitação, suscitados pela empresa ora impugnante, uma vez que para atendimento da legislação pertinente e garantia do contrato, deste modo acompanho o mencionado entendimento e indefiro o pleito de alteração do instrumento convocatório, mantendo-se inalteradas todas as disposições.

Assim, este pregoeiro informa que as possibilidades previstas no edital tende a ampliar a competitividade.



4. DECISÃO

No entanto, conforme acima descrito e fundamentado, **CONHEÇO** da impugnação e no mérito julgo-a **IMPROCEDENTE** referida impugnação em sua totalidade, quanto às, em tese, alegações apresentadas e acompanhando os fundamentos acima expostos e respondo aos pedidos de esclarecimentos e informações e aos pedidos de impugnação.

Desta forma, ante ao aqui exposto, o Pregoeiro a quem o edital, atribui à competência para receber, examinar e decidir a impugnação e consultas ao edital e decide pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** da impugnação, impetrada contra o edital pela empresa **SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.147.098/0001-19.**

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

É como decido.

Cáceres/MT; 04 de agosto de 2026.

Samuel Longo
Pregoeiro Oficial



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão Permanente de Licitação



De Acordo:

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa recorrente desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Pregoeiro, nos termos do edital, no mesmo *link* onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento do **Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026 – Unemat**, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT; 04 de agosto de 2026.

Profa. Dra. Vera Lúcia da Rocha Maquêa
Magnífica Reitora da Unemat